

Direito Internacional Privado

Execução das sentenças estrangeiras e effeitos dessas sentenças fora do Estado onde foram proferidas ⁽¹⁾

O direito Internacional Privado é uma sciencia cujo estudo exige uma attenção muito firme e muito acurada, porque na realidade ella não deixa de ser bastante difficil de se comprehender.

Se a esse estudo não se prende bem a attenção desde o começo, corre-se o risco de ficar detido no meio do caminho por obstaculos insuperaveis para quem não se acha devidamente penetrado dos primeiros elementos. Ao contrario, esta sciencia apresenta aspectos interessantissimos para aquelle que se não arreceia de um certo labor. Em uma palavra, ella é tão difficil quanto deveras attrahente.

Affigura-se-me de toda conveniencia, antes de entrar na materia restricta do ponto, sobre o

(1) Esta dissertação foi tirada á sorte e escripta de improviso, perante a Congregação da Faculdade de Direito do Recife, no concurso effectuado a 9 de Março de 1904, sendo aqui reproduzida sem alteração.

qual tenho de escrever, deixar, ainda que muito resumidamente, em frente deste ligeiro trabalho, algumas noções geraes sobre esse departamento do direito a que o referido ponto se prende. Antes de tudo procurarei dar a definição do direito internacional privado. Logo pela definição desta sciencia começam as suas difficuldades, porque é ella immensamente discutida. Primeiramente eis aqui a definição do celebre professor allemão de Bar:

« O direito internacional privado é o direito que tem por fim determinar a competencia das legislações e dos órgãos (tribunaes, etc.) dos differentes Estados no que concerne ás relações do direito privado. Para Lainé, o direito internacional privado é o direito que se applica aos Estados nas questões dos conflictos de suas leis. Pillet, o sabio professor da Faculdade de Direito de Paris, define-o: « a sciencia que tem por objecto a regulamentação das questões internacionaes de ordem privada. » Não quero aqui discutir as objecções que estas definições são susceptiveis de levantar. Seria uma tarefa que me levaria muito longe. Basta dizer que não só a definição, mas ainda o proprio nome desta sciencia é bastante contestado. Uns chamam-na a sciencia dos conflictos das leis; outros, a sciencia das relações das leis no espaço.

Mas eu aqui me detenho por isso que pouco importa a denominação. Todas estas formulas deixam, apesar de sua diversidade, uma impressão bem clara. O direito internacional tem por objecto estabelecer uma certa concordancia entre os diversos Estados, entre os diversos systemas legislativos. Elle tem por fim estabelecer uma certa harmonia entre as leis civis dos differentes

Estados. E' preciso porem, não entender esta expressão leis civis em um sentido estreito. O direito internacional privado applica-se tanto ao direito commercial quanto ao direito civil, tanto ao direito civil quanto ao processo. O direito criminal, entretanto, deve ser exceptuado: elle forma o objecto de uma sciencia especial, o direito criminal internacional.

Feita esta reserva, pode-se dizer que todos os ramos da legislação privada entram na alçada do direito internacional privado.

Falei ha pouco da concordancia que é preciso estabelecer entre as diversas legislações positivas: Mas, porque desejar esta concordancia? Isto se prende a dois factos indicados por Pillet, os quaes são: 1.º o *poder territorial do Estado*; 2.º a *existencia d'um commercio internacional*.

O poder territorial do Estado é essencial, fundamental.

E' uma das razões primarias da distribuição do mundo civilisado em differentes Estados. Sem o poder territorial do Estado não haveria direito possível. Mas é preciso observar que eu não falo aqui da *territorialidade do Estado* ou da *competencia territorial* de suas leis. Estes termos seriam inexactos. Elles deixariam crer que as leis de um Estado não podem ter applicação noutro Estado, o que absolutamente não é verdadeiro. A expressão *poder territorial do Estado* significa que este tem um poder exclusivo de regulamentação, de sanção. D'este poder deriva para elle o direito de fazer leis e de instituir tribunaes para fazel-as observar

Explicado o primeiro ponto passo a occupar-me do segundo—o commercio internacional. Que vem a ser commercio internacional? Esta

expressão deve ser aqui entendida n'um sentido especial. Para bem comprehendel-a evoco as minhas recordações do Direito Romano. Os Romanos, como se sabe, designavam sob o nome de *commercium* a participação dos actos da vida jurídica, notadamente da *mancipatio*. E' a este *commercium* dos Romanos que se deve equiparar o commercio internacional, neste sentido que elle dá aos actos dos particulares o character de relações jurídicas. O commercio internacional tambem designa as relações dos Estados entre si, relações reguladas pelo direito internacional publico. Mas, voltando ao direito privado, supponhamos que um individuo se vae casar no estrangeiro: elle praticará um acto de commercio internacional, si bem que o acto nada tem de commercial no sentido actual da palavra. O fim do direito internacional privado consiste na *fixação da competência das legislações positivas* uma vez que não é possivel estabelecer-se uma *communidade de direito* que deve ser considerada na hora presente como uma verdadeira utopia. Com effeito ainda mesmo que se creasse entre os Estados um direito civil, um direito commercial e um processo uniforme a maior parte das difficuldades do direito internacional privado desappareceria, mas os Estados perderiam a liberdade de fazer nas suas leis as modificações que lhes parecessem desejaveis. Era preciso consentimento dos outros Estados. Assim o direito, como muito bem diz Pillet, correria o risco de envelhecer depressa e de se crystallizar.

Savigny dava do direito internacional privado uma formula assaz empolgante quando dizia que elle tinha por fim «fixar os limites locaes do imperio das leis.» Elle approximava esta idéa á theoria da retroactividade, que trata dos

limites temporarios do imperio das leis. Os antigos escriptores do direito internacional privado davam-lhe somente um objecto que era a solução do conflicto das leis. Os modernos, porem, entre elles Pillet, dão ao direito internacional um triplice objecto: a condição civil dos estrangeiros, os conflictos das leis e os actos juridicos internacionaes.

Entra na classe dos actos juridicos internacionaes a materia do ponto de que me vou agora occupar.

Na opinião de Pillet as sentenças estrangeiras têm o caracter dos direitos adquiridos, os quaes estendem os seus efeitos alem do territorio onde se formaram, devendo ser como taes respeitados em toda a parte. Este respeito soffre apenas as restricções dos bons costumes e da ordem publica do Estado em cujo territorio elles são invocados para qualquer effeito.

Ha quem veja porem, na execução das sentenças estrangeiras fóra do Estado onde foram proferidas um ataque ou uma offensa á soberania do Estado, onde ellas têm de produzir effeito. Muitos escriptores não admittem absolutamente a extritorialidade dos efeitos das sentenças.

Divergem profundamente os systemas legislativos no tocante ao modo de assegurar a execução das sentenças estrangeiras.

Ha o systema da reciprocidade de facto, adoptado por algumas nações.

Em outros, a sentença estrangeira não pode ter execução no seu territorio sem uma previa revisão summaria do processo feita pelo tribunal competente.

Em muitos paizes a materia de que me occupo é regulada por tratados. Na ausencia destes,

as sentenças são então submettidas á revisão de que falei.

Na Italia vigora o systema de delibação, que é o adoptado pela legislação brasileira. As sentenças estrangeiras não podem ser executadas no Brazil sem previa homologação do Supremo Tribunal Federal.

O processo desta homologação acha-se estabelecido na consolidação das leis referentes á justiça federal.

O tribunal verifica se foram citadas as partes, se compareceram ou foram julgadas regularmente reveis, se a sentença passou em julgado.

Independem de homologação as sentenças meramente declaratorias do estado das pessoas e os actos administrativos.

Quanto aos actos de jurisdição graciosa acha o eminente Dr. Clovis Bevilacqua que não ha razão para subtrahil-os á formalidade de homologação, se sobre elles foi proferida qualquer sentença em termos regulares.

O Supremo Tribunal Federal, em varios e repetidos accordãos, tem decidido carecerem de homologação as sentenças sobre justificações para habilitação de herdeiros, proferidas no estrangeiro. Em outros, porem, elle tem julgado que taes sentenças não são absolutamente exequíveis no Brazil por força do Dec. de 1859, que trata do inventario dos bens de ausentes e o qual exige que aquellas justificações sejam produzidas perante o juiz brasileiro que procede ao inventario.

Existe uma contradicção evidente entre a lei das fallencias n. 859 de 16 de Agosto de 1902 e o seu respectivo regulamento de 2 de Junho de 1903 quanto ao modo de execução no Brazil

das sentenças declaratorias de fallencia no estrangeiro.

A lei citada diz que as sentenças estrangeiras de fallencia serão exequíveis mediante o *cumpra-se* do juiz brasileiro a quem são apresentadas, de accordo com o que preceituava a antiga lei de fallencia.

O alludido regulamento porem faz referencia á homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para que as referidas sentenças possam como as demais ser executadas no Brazil.

Em face desta contradicção entre a lei e o regulamento, é sem duvida alguma, a lei que prevalece, donde a conclusão fatal de que existem actualmente no Brazil dois systemas para assegurar a execução das sentenças estrangeiras— o do — *cumpra-se* para as sentenças declaratorias de fallencia e o processo da homologação para todas as outras sentenças quer civeis quer commerciaes.

As sentenças criminaes não têm effeitos extra-territoriaes: morrem no territorio onde são proferidas. Isto não quer dizer, porem, que ellas sejam desconhecidas inteiramente no estrangeiro, tanto assim que os seus effeitos civis podem ter alli evidente repercussão.

Aqui poderia tratar tambem da extradicação; mas a hora está finda e eu sou forçado a terminar.

ODILON NESTOR.

